



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008634-28.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CLAUDIO ROBERTO SILVA FERREIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49207

Processo nº: 1008634-28.2023.8.26.0562

Apelante: Claudio Roberto Silva Ferreira Filho

Apelado: Banco Bradesco S/A

AÇÃO DE COBRANÇA. O julgamento da lide sem designação de audiência de conciliação, não implica em nulidade. Partes que podem transigir livremente a qualquer momento. Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça. Inobservância do procedimento da Lei do Superendividamento previsto nos artigos 104-A e 104-B do CDC, com redação dada pela Lei nº 14.181/2021. Inadequação da via eleita - Em se cuidando de pretensão da parte requerida, o procedimento judicial depende da propositura de ação própria - Contestação que não formulou pretensão reconvenicional, tampouco especificando a existência de demais dívidas e credores.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerido em razão da r. sentença de fls. 348/350, que julgou procedente o pedido para o condenar ao pagamento dos valores apontados na inicial com juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a conta de cada vencimento. Ainda, condenou-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais de fls. 353/358, o apelante alegou, em síntese, nulidade da r. sentença por ausência da designação de audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC; e, que deve ser reconhecido o

superendividamento do ora recorrente para determinar a revisão e repactuação da dívida com implementação de plano de pagamento a ser discutido na audiência conciliatória.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 363/371, nas quais o apelado apresentou impugnação à gratuidade da justiça concedida ao apelante, e a não configuração os requisitos de superendividamento. Por fim, pleiteou o desprovimento do recurso.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Por proêmio, não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao apelante, tendo em vista que não foram apresentados argumentos ou elementos com o condão de afastar a presunção de hipossuficiência econômico-financeira, ônus que lhe incumbia.

Também não merece acolhimento a arguição de nulidade da r. sentença por ausência de designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC

Isso porque, com o devido respeito, embora a aplicação do quanto disposto no artigo 334, do CPC, seja a regra, há situações em que o Magistrado pode dispensar a realização do referido ato, sem que isso gere prejuízo às partes.

Isso é o que ocorre nos presentes autos, uma vez que a ré não negou a existência e validade da dívida, mas apenas sustentou sua incapacidade financeira para adimpli-la, requerendo a conciliação com a parte adversa.

Ora, com todas as vênias, referida autocomposição pode ser realizada pelas partes a qualquer momento, independentemente da existência de processo judicial.

Portanto, em razão do acima retratado, o julgamento de mérito da demanda não enseja qualquer prejuízo às partes que, se assim desejarem, podem livremente se autocompor.

Nesse sentido há farta jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

Ação de cobrança – Prestação de serviços educacionais – Cerceamento de defesa. 1 – Não implica em nulidade do processo a não realização de audiência de *conciliação*, uma vez que a norma contida no art. 334 do *CPC* visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. 2 – Não há cerceamento de defesa quando o julgamento da lide independe de dilação probatória. 3 – Não se desincumbindo o réu do ônus de demonstrar a ocorrência de cobrança abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, conforme exige o art. 1.010, inc. III, do *CPC*, sendo seus argumentos genéricos e incongruentes em relação ao decidido, não se conhece do recurso nesse aspecto. Ação procedente. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

(TJ-SP, apelação 1057619-12.2017.8.26.0506, rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 27.9.2018).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE *CONCILIAÇÃO* – Inocorrência – A simples dispensa da audiência de *conciliação* não implica em nulidade processual, em vista da ausência de prejuízo para as partes, as quais podem transigir a qualquer tempo – Princípio "pas de nullité sans grief" – Preliminar rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA – Contestação apresentada de forma intempestiva – Configuração da revelia – Como é cediço, a revelia consiste no estado de fato gerado pela ausência de apresentação jurídica de contestação (art. 344 do *CPC*), dela podendo decorrer

três efeitos, a saber: (i) os fatos alegados pelo autor serão reputados verdadeiros; (ii) desnecessidade de intimação do réu revel; e (iii) julgamento antecipado do mérito - No que tange especificamente ao terceiro efeito, o Novo Código de Processo Civil expressamente excepcionou a sua ocorrência na hipótese de o réu, fazendo-se representar nos autos a tempo, requerer a produção de provas (art. 355, II, do *CPC*) - Hipótese dos autos em que o réu integrou a demanda antes da fase instrutória, sendo a ele atribuída a prerrogativa de influir no espírito do julgador através da produção de provas (art. 349, do *CPC*) - Impossibilidade do julgamento antecipado do feito, sob pena do cerceamento de defesa - Recurso provido para a *anulação* da sentença com a determinação de remessa dos autos para a primeira instância.

(TJ-SP, apelação nº 1020298-60.2018.8.26.0100, rel. Des. Carlos Nunes, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 14.8.2018).

CERCEAMENTO DE DEFESA. Desnecessidade de designação de audiência de *conciliação*, tendo em vista que a composição pode se dar em qualquer momento processual, desde que haja interesse entre os litigantes - Julgamento antecipado da lide - O juiz é o destinatário da prova, a quem compete aquilatar a conveniência de sua produção - Dilação probatória que, na espécie, mostrava-se impertinente - Preliminar afastada. APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços educacionais. Ação monitória - Mensalidades escolares referentes ao primeiro semestre do ano 2013 - Sentença de procedência para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente na obrigação do devedor

de pagar à autora a importância total de R\$ 5.376,85 – Insurgência do réu/embargante – Alegação de que no ano letivo de 2013 estava com a matrícula trancada, não havendo contraprestação por parte da apelada, sendo ilegítima a cobrança das mensalidades – Inadmissibilidade – Ausente comprovação de que promovera o trancamento da matrícula – Conjunto probatório que revela o pagamento efetuado pelo réu referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, sendo evidente a realização de rematrícula e a continuidade da prestação de serviço educacional – Abusividade não verificada – Sentença mantida – Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso não provido.

(TJ-SP, apelação nº 1001346-05.2018.8.26.0562, rel. Des. Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 13.11.2018)

No mais, deve ser ressaltado que a Lei do Superendividamento foi invocada de forma genérica e sem observância do procedimento previsto nos artigos 104-A e 104-B do CDC, com redação dada pela Lei nº 14.181/2021.

Também merece destaque que qualquer pretensão de revisão dos valores, com eventual repactuação da dívida com base na mencionada Lei do Superendividamento, deve ser formulada em demanda própria, não sendo cabível tal discussão em sede invocada em sede de defesa apresentada nos autos da ação de cobrança.

Assim, a pretendida audiência de conciliação e respectiva repactuação de débitos deve ser pleiteada na petição inicial ou a reconvenção.

No presente caso, a contestação não formulou pedido reconvenicional, apresentando apenas simples pedido de revisão e repactuação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívida com proposta de acordo sem qualquer efeito vinculante, sem ao menos mencionar a existência ou não de demais dívidas e credores que necessitariam compor o plano de pagamento, sendo manifesta a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso com majoração dos honorários advocatícios para 11% do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Roberto Mac Cracken

Relator